

**FAZENDA**

Secretário: YOSHIKI NAKANO  
Av. Rangel Pestana, 300 - Centro - Fone: 233-3400

**COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****Comunicado CAT-42, de 27/5/98**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o Comunicado CAT-13, de 6/2/98, informando da necessidade de os estabelecimentos de microempresa apresentarem a Licença de Instalação ou Atestado Liberatório, fornecidos pela CETESB, conforme determinação daquele órgão e considerando dúvidas surgidas em relação a essa apresentação, esclarece:

1 - estão sujeitas à apresentação dos referidos documentos somente as microempresas enquadradas nos seguintes códigos de atividade (nos termos do Decreto 8.468, de 8-9-76, alterado pelo Decreto 22.032/84):

- a) - 40.000, exceto os seguintes códigos de produtos:
- 631 - roupa interior para homens
  - 632 - roupa interior para senhoras
  - 633 - roupas para crianças
  - 634 - uniformes e roupas para uso profissional
  - 635 - ternos e costumes para homens
  - 636 - vestidos e costumes para senhoras
  - 637 - agasalhos
  - 639 - meias
  - 640 - camisas
  - 641 - acessórios do vestuário
  - 642 - outros artigos do vestuário
  - 643 - roupa de cama, mesa e banho;
- b - 41.000; 42.000 e 87.000;
- 2 - Referida licença é exigida nos casos de:
- a) abertura de novas firmas
  - b) alteração de atividade
  - c) alteração de endereço, dentro do mesmo município, ou de um para outro.

**DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****Comunicado DEAT - G 13, de 27-5-98**

UGE 200109. Em obediência à Resolução 5/97, de 23/4/97, publicada em 10/5/97, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, justificamos e indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que deverão ser providenciados de imediato, pelo fato de envolver despesas inadmissíveis, e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento material de informática. Tal pagamento, considerada a excepcionalidade dos casos, está sendo autorizado independente da ordem cronológica de sua inscrição no SIAFEM.

Nº PD	VALOR	VENCIMENTO
98PD00041	1.754,00	25/05/98
TOTAL	1.754,00	

**DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS****DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO ABCD****Posto Fiscal 12 de Santo André****Notificação**

Fica o contribuinte Comercial Golden Garlic Ltda., IE 626.341.645.119, com endereço à Rua Tupi, 311, Vila Valparaíso - Santo André, Notificado a apresentar no PF-12 de Santo André, a Rua Campos Salles, 408, Centro - Santo André, no prazo de 3 dias, a contar da data da publicação do edital, os seguintes impressos fiscais e livros, a saber:

- 1 - Notas fiscais modelo 1 de nºs 001 a 500 em branco ou utilizadas
- 2 - Livro de Registro de Entradas mod. 1A nº 1
- 3 - Livro Registro de Saídas mod. 2A nº 1
- 4 - Livro Registro Utilização de documentos fiscais, termos e ocorrências nº 1
- 5 - Livro Registro Inventário nº 1
- 6 - Livro Registro de Apuração do ICMS nº 1

O prazo para atendimento da presente Notificação é de 3 dias, contados a partir do 5º dia útil posterior a data de sua publicação, conforme artigo 602, inciso V do RICMS (Decreto 33.118/91).

O não atendimento implicará nas sanções legais cabíveis.

Fica o contribuinte Hiperport Importação e Exportação Ltda., IE 626.332.502.113, com endereço à Rua Taquacetuba, 152, Vila Helena - Santo André, Notificado a apresentar no PF-12 de Santo André, a Rua Campos Salles, 408, Centro - Santo André, no prazo de 3 dias, a contar da data da publicação do edital, os seguintes impressos fiscais e livros, a saber:

- 1 - Notas fiscais modelo 1 nºs. 001 a 750 em branco ou utilizadas
- 2 - Livro Registro de Entradas mod. 1 nº 1
- 3 - Livro Registro de saídas mod. 2 nº 1
- 4 - Livro Registro Controle da Produção e do Estoque nº 1
- 5 - Livro Registro Utilização de documentos fiscais, termos e ocorrências nº 1
- 6 - Livro Registro de Inventário nº 1
- 7 - Livro Registro de Apuração do IPI nº 1
- 8 - Livro Registro de Apuração do ICMS nº 1

O prazo para atendimento da presente Notificação é de 3 dias, contados a partir do 5º dia útil posterior a data de sua publicação, conforme artigo 602, inciso V do RICMS (Decreto 33.118/91).

O não atendimento implicará nas sanções legais cabíveis.

**Deferindo** o pedido de Isenção do IPVA, nos termos do artigo 9º Inciso V, da Lei 6.606/89 c.c. Port. CAT 56/96 e 58/97, formulado pelos interessados nos processos DRT/12, abaixo:

PROCESSO; INTERESSADO; PLACA N.º

0129/97; Adição de Santi; BZ-3011

0130/97; Adição de Santi; BXH-9405

1379/97; Alair Elias da Silva; CFI-7128

1377/97; Orlando Gonçalves; CFI-3457

1395/97; Valdemar Alves; BWD-7580

**Julgando insubsistente** o AIIM 36609 série "V" (IPVA) - Processo DRT/12-3472/97 Generosa de Frias Gomes Stocco.

**Indeferindo** o pedido de Restituição do IPVA, formulado nos termos da Portaria CAT/CAF 1/92, pelo interessado no processo DRT/12, abaixo:

PROCESSO; INTERESSADO; PLACA N.º

3074/97; Fernando Carlos da Silva Grillo; BPT-0114

(Republicado por ter saído com incorreção).

**Deferindo** o pedido de Isenção do IPVA, nos termos do artigo 9º Inciso VII, da Lei 6.606/89 c.c. Port. CAT 56/96 e 106/97, formulado pelo interessado no processo DRT/12, abaixo:

PROCESSO; INTERESSADO; PLACA N.º

0980/97; Transportadora Turística Benfica Ltda. - LQ 5564; CD 8490; CD 8388; CD 8410; BXJ 4690; CD 8338; CD 8309; BXJ 4799; BXJ 4749; LQ 5528; LQ 5538; LQ 5503; BXJ 4740; BXJ 4742; BXJ 4930; BXJ 4982

; BWC 6709; BXJ 4712; BWC 5577; BXJ 4928; LQ 5562; BXJ 4946; BXJ 4920; BWC 6737; BWC 6718; BWC 6719; CZ 1786; BWA 8577; BWC 5677; BWC 5654; BWC 5667; BWA 2239; BWL 4425; ICW 3741; ICW 6401; ICY 0375; ICY 0507; BWC 6266; BWC 6333; BWC 6263; BWC 6730; BWC 6750; BWC 6899; BXJ 4626; BXJ 4625

**Indeferindo** o pedido de ISENÇÃO do IPVA, formulado nos termos do artigo 9º Inciso VII, da Lei 6.606/89 c.c. Port. CAT 56/96 e 58/97, pelo interessado no processo DRT/12, abaixo:

PROCESSO INTERESSADO PLACA N.º

0980/97 Transportadora Turística Benfica Ltda. BWC 6875; CD 8293; CD 8423; LQ 5304; BXJ 4691; BWA 8576

**Notificação**

Infração à legislação do ICMS. Deverão os autuados, abaixo relacionados, recolher os débitos fixados, no prazo de 30 dias, com direito a 35% ou 50% de desconto na multa, mais os acréscimos legais ou apresentar Recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, dentro do mesmo prazo.

Os valores abaixo serão convertidos em quantidade de UFESP de acordo com o Comunicado CAT- 39 de 13/10/89 e oportunamente convertido em reais (R\$), nos termos da Lei 8880 de 27/5/94, conforme Portaria CAT- SUBG -1 de 5/7/94.

Findo este prazo, o processo será encaminhado à cobrança executiva.

O processo aguardará a fluência do prazo no Posto Fiscal a que o autuado estiver jurisdicionado.

DRT/12-2087/97 - Aladim Auto Peças e Acessórios Ltda - Imposto R\$ 4.126,32 - Multa R\$ 8.966,00

DRT/12-1088/98 - Autolatina Brasil S/A - Divisão Volkswagen - Multa R\$ 155.765,00

DRT/12-1068/98 - Brasmetal Waelzholz S/A Indústria e Comércio - Multa R\$ 160.753,00

DRT/12-2086/97 - Casa de Carnes Schirbel & Schirbel Ltda-ME - Imposto R\$ 0,14 - Multa R\$ 1.461,00

DRT/12-2079/97 - Comércio de Peças Novas e Recuperadas Fundação Ltda. - Imposto R\$ 1.033,80 - Multa R\$ 2.520,00

DRT/12-1675/98 - Conipost Postes Metálicos e Acessórios Ltda. - Imposto R\$ 122.357,44 - Multa R\$ 143.169,00

DRT/12-1870/97 - Depósito de Materiais de Construção ABC Ltda. - Imposto R\$ 83,78 - Multa R\$ 896,00

DRT/12-1636/98 - E.J.E. Comercial Ltda-ME - Multa R\$ 63.277,00

DRT/12-1662/97 - For Fit Confeccões Ltda. - Imposto R\$ 162,44 - Multa R\$ 241,00

DRT/12-1663/97 - Gemini Indústria e Comércio de Modulados Ltda. - Imposto R\$ 471,06 - Multa R\$ 1.308,00

DRT/12-1684/98 - Grow Jogos e Brinquedos S/A - Imposto R\$ 2.679.283,42 - Multa R\$ 2.806.607,00

DRT/12-1255/97 - Marcenaria Execut Mobifort - Imposto R\$ 1.116,00 - Multa R\$ 4.126,00

DRT/12-3965/97 - Molas Mauá Ltda. - Imposto R\$ 954,87 - Multa R\$ 6.085,00

DRT/12-1612/98 - Naylex Comércio de Informática Ltda. - Multa R\$ 1.293.859,00

DRT/12-0955/98 - Oxicap Indústria de Gases Ltda. - Imposto R\$ 104.093,11 - Multa R\$ 3.368.941,00

DRT/12-1152/98 - Palácio Indústria e Comércio de Tecidos em Geral Ltda. - Imposto R\$ 70.195,78 - Multa R\$ 65.057,00

DRT/12-1449/98 - Panificadora Nova Orense Ltda. - Imposto R\$ 6.011,97 - Multa R\$ 333.469,00

DRT/12-1954/97 - Semavel Comércio de Peças p/ Veículos Ltda. - Imposto R\$ 142,51 - Multa R\$ 1.355,00

DRT/12-1657/98 - Trump Fashion Comércio Ltda. - Multa R\$ 428.878,00

DRT/12-1950/97 - Verrelite Comércio de Vidros Ltda. - Imposto R\$ 343,75 - Multa R\$ 370,00

Infração à legislação do IPVA. Deverão os autuados, abaixo relacionados, recolher os débitos fixados, no prazo de 30 dias, com direito a 30% ou 50% de desconto na multa, mais os acréscimos legais ou apresentar Recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, dentro do mesmo prazo.

Os valores abaixo serão convertidos em quantidade de UFESP de acordo com o Comunicado CAT- 39 de 13/10/89 e oportunamente convertido em reais (R\$), nos termos da Lei 8880 de 27/5/94, conforme Portaria CAT- SUBG - 1 de 5/7/94.

Findo este prazo, o processo será encaminhado à cobrança executiva.

O processo aguardará a fluência do prazo no Posto Fiscal a que o autuado estiver jurisdicionado.

DRT/12-3715/97 - Helemi Transportadora Turística Ltda. - Imposto R\$ 18.102,62 - Multa R\$ 25.693,00.

**DELEGACIA REGIONAL****TRIBUTÁRIA DE ARAÇATUBA****Despacho do Delegado Regional Tributário, de 20.5.98**

Processo DRT/9-034/98. Convite DRT/9-A 3/98. À vista do que consta destes autos, nos termos do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, deixo de adjudicar

e homologar a presente para Anular a licitação objeto do Convite DRT/9-A 3/98, de que trata este processo e, diante da desistência expressa da empresa José Citro & Cia Ltda., quanto à interposição de recursos, não há que se aguardar o prazo previsto no artigo 109 do citado diploma legal.

**Notificação**

Fica o contribuinte abaixo relacionado, de residência ignorada, autuado por infração do Regulamento do ICMS, notificado da decisão da Seção de Julgamento da Delegacia Regional Tributária de Araçatuba, cujo resumo se encontra transcrito a seguir. Dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste Edital, poderá o identificado abaixo adotar junto ao Posto Fiscal de sua jurisdição, uma das seguintes providências:

- Pagar o débito com os descontos previstos no Regulamento do ICMS.

- Requerer o parcelamento do débito ou apresentar recurso por escrito, dirigido ao Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas.

Vencido o prazo acima, sem que seja tomada qualquer das providências indicadas, o débito será encaminhado à cobrança executiva.

Contribuinte: C B Telecomunicações Horizonte Ltda. Localidade: Penápolis. Processo: DRT/9-0744/97. AIIM: 65328 - Série "U" - ICMS. Data: 18.3.97.

Decisão: Auto de Infração julgado procedente, mantida a multa de R\$ 59.538,00, equivalentes a 7.508,000 UFESP's.

**Notificação**

Imposição de Regime Especial de Recolhimento do ICMS - Ex-Ofício: Processo: DRT/9-0458/98. Interessado: Noroeste Têxtil S/C Ltda. Inscrição: 214.061.755.118. CGC 55.751.515/0002-04 - CAE: 40.630. Localidade: Birigui/SP. Endereço: Rua João Cortelazzi, 2106, Vila Izabel Marim, - CEP16200-000. Sócios ou Diretores conforme Declaração Cadastral 215/96:

1. Samir Nakad. Endereço: Rua José Fiorotto, 150, apto. 12, Jardim Morumbi, Birigui/SP. 2. Kátia Maria Debeus Abdo Nakad, Rua José Fiorotto, 150, apto. 12, Jardim Morumbi, Birigui/SP.

O Chefe do Posto Fiscal de Birigui, em conformidade com o que dispõe o artigo 553 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14/3/91, bem como o disposto na Portaria CAT-60, de 19/9/91, tendo em vista o que consta do processo supra referido, e:

I - considerando que o ônus decorrente da incidência do ICMS é suportado pelo consumidor final, sendo o contribuinte identificado no presente, mero arrecadador desse tributo;

II - considerando que referido contribuinte, reiteradamente inadimplente, além do dano que já causou e vem causando ao Estado não recolhendo o tributo com que provê suas finalidades, ainda atenta contra o princípio da Justiça Fiscal, na medida que entre os deveres do contribuinte inscreve-se com preeminência o de recolher, pontualmente, o imposto que por lei lhe cabe, de modo que o descumprimento de tal prestação passa a ser visto como algo nocivo à vida em sociedade, uma vez que tolhe sua devida organização, impedindo seu progresso, já que vem retendo indevidamente o valor do ICMS que incluiu no preço das suas mercadorias vendidas, o que lhe propiciou condições de exercer injusta e desigual competição com seus concorrentes que recolhem pontualmente seus tributos;

III - considerando que compete ao Fisco restabelecer a Justiça Fiscal violada pelo procedimento omissivo do contribuinte já citado no presente, cumprindo-lhe adotar as medidas acauteladoras, necessárias ao resguardo dos recursos do Erário Estadual;

IV - considerando que o contribuinte acima qualificado, adiante chamado simplesmente contribuinte, vem, sistematicamente, deixando de recolher o ICMS que deve à Fazenda Pública Estadual, declarado nas Guias de Informação e Apuração do ICMS, que apresentou à esta SEFAZ, por sua espontânea vontade, em observância à legislação estadual vigente, o que o caracteriza como inadimplente contumaz, conforme informações contidas no já citado Processo DRT.9-0458/98, em seu nome. Resolve:

Aplicar ao citado contribuinte o seguinte Regime Especial de Recolhimento - Ex-Ofício, para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, disciplinado pelas seguintes cláusulas:

**Cláusula Primeira** - O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido sobre as operações tributadas realizadas pelo referido Contribuinte, será recolhido depois da saída do seu estabelecimento (quando já ocorrido o fato gerador) e antes da entrega da mercadoria ao consumidor ou destinatário, ou antes ainda da transmissão de propriedade quando a mercadoria estiver depositada em armazém geral ou não transitar por seu estabelecimento.

**Cláusula Segunda** - O contribuinte acima identificado deverá apresentar no Posto Fiscal de Birigui, todos os talões de Notas Fiscais de todas as séries em uso, assim como os que vierem a ser futuramente impressos, para que neles seja apostado carimbo com os seguintes dizeres: "O destinatário desta Nota Fiscal somente poderá aproveitar, como crédito, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nela destacado, se estiver acompanhada da 4ª via da guia de recolhimento GARE-ICMS devidamente visada pelo Posto Fiscal, que discrimine, pelo menos seu número, data e valor - Processo DRT.9-0458/98.

**Cláusula Terceira** - As Notas Fiscais concernentes às operações de que cuida a cláusula primeira serão, após a emissão, apresentadas ao Posto Fiscal de Birigui, para as providências descritas na cláusula quinta, ocasião em que será retida a via destinada ao Fisco.

**Parágrafo Único** - Nas demais operações realizadas e não compreendidas na cláusula primeira, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao Posto Fiscal de Birigui, a Nota Fiscal emitida, para efeito de visto e retenção da via destinada ao Fisco.

**Cláusula Quarta** - Para aproveitamento do crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS destacado em documentos fiscais conforme o disposto no Livro I, Título III, Capítulo IV, Seção II, ou seja, no artigo 58, do RICMS em vigor, o contribuinte deverá exibi-los ao Posto Fiscal de Birigui, acompanhados de relação datilografada ou por via de informatização em duas vias para adoção das providências contidas na cláusula quinta, que conterà no mínimo os seguintes elementos:

- 1 - Nome e Número de Inscrição do emitente;
- 2 - Número, série e subsérie, data;
- 3 - Valor contábil, valor base de cálculo e ICMS destacado em cada documento fiscal;
- 4 - Valor total da base de cálculo e ICMS destacado.

**Cláusula Quinta** - O Posto Fiscal de Birigui, para controle dos débitos e créditos do ICMS, oriundos das providências descritas nas cláusulas terceira e quarta, preencherá Ficha de Controle, em duas vias, visadas pelo Posto Fiscal, numeradas sequencialmente, que terão o seguinte destino:

- 1ª Via - Posto Fiscal;
- 2ª Via - Contribuinte.

**Parágrafo Único** - Sempre que ocorrerem as hipóteses aludidas nas cláusulas terceira e quarta, o contribuinte fica obrigado a apresentar a Ficha de Controle em seu poder, para efeito de registro das referidas operações.

**Cláusula Sexta** - A cada Nota Fiscal emitida para os efeitos da cláusula primeira corresponderá uma guia de recolhimento que terá o seu valor a recolher determinado em função do resultado obtido com os lançamentos efetuados na Ficha de Controle referida na cláusula anterior.

§ 1º - Será permitido o uso de uma só guia de recolhimento para várias notas fiscais destinadas a um mesmo comprador, desde que as mercadorias sejam transportadas de uma só vez.

§ 2 - Tratando-se de vendas efetuadas diretamente a consumidor final, não contribuinte do ICMS, a Guia de Recolhimento se referirá a todas as notas fiscais relativas às operações da espécie e, observadas as demais disposições desta cláusula, recolhida no primeiro dia útil que se seguir às saídas das mercadorias.

§ 3º - A Guia de Recolhimento GARE-ICMS será emitida pelo Contribuinte em 4 vias, com indicação do Código de Receita 063-2, devendo ser consignada a seguinte informação: Posto Fiscal de Birigui - RE Ex-Ofício - Processo DRT/9-0458/98.

As vias terão o destino abaixo:

- 1ª Via - Secretaria da Fazenda;
- 2ª Via - Secretaria da Fazenda - Posto Fiscal de Birigui, para juntada ao processo;
- 3ª Via - Contribuinte;
- 4ª Via - Contribuinte - para entrega ao destinatário.

**Cláusula Sétima** - A escrituração dos livros fiscais de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS - modelo 9, observará o disposto no Livro 1, Título IV, Capítulo II, Seções I a XI, ou seja, nos artigos 204 a 225, do RICMS, ficando condicionado que o montante do crédito apurado no Livro Registro de Entradas, e do débito apurado no Livro Registro de Saídas guardem conformidade com os registros contidos na Ficha de Controle de que trata a Cláusula Quinta.

**Parágrafo Único** - O contribuinte, ao proceder à escrituração do livro RAICMS, lançará no Código 007 - Outros Créditos, com a expressão "Regime Especial" - Processo DRT/9-0458/98 o valor dos recolhimentos efetuados no mês, conforme cláusula primeira.

**Cláusula Oitava** - Nas saídas de mercadorias com imposto diferido, e, especialmente, nas remessas para industrialização por outros estabelecimentos e os consequentes retornos, bem como nas entradas para industrialização para outros estabelecimentos e os consequentes retornos, o Contribuinte deverá apresentar Ficha de Controle de cada destinatário ou remetente para provar o destino ou a origem das mercadorias objeto de beneficiamento, e demonstrar o saldo de estoque de cada saída.

**Parágrafo Único** - As Notas Fiscais relativas às operações mencionadas nesta cláusula deverão ser apresentadas à unidade fiscal que, de posse dos elementos indicados, aporá visto, não servindo o mesmo como homologação da Operação descrita no documento visado.

**Cláusula Nona** - Na impossibilidade de o contribuinte cumprir o disposto neste Regime Especial, devido ao não funcionamento normal do Posto Fiscal e/ou do órgão arrecadador, será observado o que segue:

I - na primeira hora do expediente do primeiro dia útil que se seguir, o contribuinte deverá apresentar no Posto Fiscal o talão de onde foi extraída a nota fiscal pertinente à operação, juntamente com duas vias suplementares ou duas cópias xerográficas da via fixa.

II - O Posto Fiscal lavrará na via fixa e nas duas vias suplementares ou duas cópias xerográficas o seguinte termo: "ICMS recolhido por Guia Especial autenticada sob nº \_\_\_\_\_ - Posto Fiscal de Birigui, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_ (a) Chefe do Posto Fiscal de Birigui", retendo uma das vias suplementares ou uma das cópias xerográficas.